



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício n.º 428/XIII/1ª – CACDLG /2017

Data: 10-05-2017

NU: 575088

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 479/XIII/2.ª (CSD-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 479/XIII/2.ª (CDS-PP) - "Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade)", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas, com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP e BE e o voto contra do PCP, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 de maio de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 479/XIII/2ª (CDS-PP) – DETERMINA A PERDA DE NACIONALIDADE PORTUGUESA POR PARTE DE QUEM SEJA TAMBÉM NACIONAL DE OUTRO ESTADO, EM CASO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TERRORISMO (8.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO – LEI DA NACIONALIDADE)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 29 de março de 2017, o **Projeto de Lei n.º 479/XIII/2.ª** – *“Determina a perda da nacionalidade portuguesa por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro - Lei da Nacionalidade)”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 30 de março de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 4 de abril de 2017, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade da presente iniciativa já se encontra agendada para o Plenário do próximo dia 17 de maio de 2017, em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 478/XIII/2 e 480/XIII/2, e os Projetos de Resolução n.ºs 778/XIII/2:º e 779/XIII/2, todos do CDS-PP.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Considerando que *“o fenómeno do terrorismo não tem parado de nos surpreender”* e que *“urge ir mais fundo, contemplando em Portugal algumas regras que outros países europeus acolheram já e que, de resto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também sufragou”*, esta iniciativa do CDS-PP pretende *“que os cidadãos de outro Estado percam a nacionalidade portuguesa quando hajam sido condenados por crime de terrorismo, desde que a sentença tenha sido proferida ou reconhecida por tribunal português”*- cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o CDS-PP propõe a alteração do artigo 8.º da Lei da Nacionalidade¹, no sentido de nele ser incluída a situação de perda da nacionalidade dos que, sendo nacionais de outro Estado, tenham sido condenados por sentença transitada em julgado ou revista e confirmada por tribunal português, por crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei – cfr. artigos 1.º e 2.º do Projeto de Lei.

¹ Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Propõem também os proponentes que o Governo proceda às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

É, por último, proposto que a presente lei entre em vigor na data de início de vigência do seu diploma regulamentador² – cfr. artigo 4.º do PJJ.

I c) Enquadramento e antecedentes

Importa referir que, em 2006, através da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, a Lei da Nacionalidade foi profundamente revista. Na sua origem estiveram os Projetos de Lei n.ºs 18/X (BE), 31/X (PEV), 40/X (PCP), 170/X (PPD/PSD), 173/X (CDS-PP) e a Proposta de Lei n.º 32/X (GOV), cujo texto de substituição apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 16 de fevereiro de 2006, com os votos a favor do PS, PSD, PCP e PEV, contra 1 Deputado do PS e a abstenção de 3 Deputados do PSD, do CDS-PP e do BE.

Posteriormente à revisão de 2006, a Lei da Nacionalidade sofreu as alterações operadas pelas seguintes leis:

- Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, que veio permitir a concessão da nacionalidade por naturalização aos descendentes de judeus sefarditas portugueses. Na sua origem estiveram os Projetos de Leis n.º 373/XII/2 (PS) e 394/XII/2 (CDS-PP), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 31 de maio de 2013 por unanimidade;

² Note-se que diploma regulamentador se encontra previsto no artigo 3.º, e não no artigo 2.º como por lapso vem referido no artigo 4.º do Projeto de Lei, lapso que vem assinalado na nota técnica dos serviços.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, que veio fixar novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa (lei que estava integrada no «Pacote contra o Terrorismo»). Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 280/XII/4 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 30 de abril de 2015, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV;
- Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, que veio estender a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro. Na sua origem esteve o Projeto de Lei n.º 382/XII/2 (PSD), cujo texto de substituição apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 29 de maio de 2015, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, contra de 2 Deputados do PS, e a abstenção do PCP, BE e PEV. De referir que a entrada em vigor desta lei está dependente da entrada em vigor do respetivo diploma regulamentar, cuja competência cabe ao Governo.

De referir ainda que, no Conselho de Ministros de 20 de abril de 2017, o Governo aprovou o decreto-lei que altera o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e que vem estabelecer e concretizar o modo de aplicação de vários aspetos previstos nas alterações à Lei da Nacionalidade aprovadas pelas Leis Orgânicas n.º 8/2015, de 22 de junho, e n.º 9/2015, de 29 de julho.

Segundo o respetivo Comunicado do Conselho de Ministros:

«Procede-se, desde logo, à simplificação do processo de atribuição e aquisição da nacionalidade, tornando-o mais justo e célere para o requerente, mas sem que se coloque em causa o rigor do mesmo, nomeadamente:

- *presumindo-se que quando o interessado seja natural e nacional de país que tenha o português como língua oficial há pelo menos 10 anos e resida em Portugal, independentemente do título, há pelo menos cinco anos tem conhecimento da língua portuguesa. Assim, por exemplo, quem seja nacional de um qualquer outro país de língua oficial portuguesa e tenha nascido em Portugal fica agora dispensado de comprovar o conhecimento da língua portuguesa.*
- *dispensando-se a apresentação do certificado do registo criminal do país da naturalidade ou do país da nacionalidade quando o interessado não tenha neles residido em idade relevante para esse registo (ou seja, após os 16 anos). São*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

abrangidos por esta dispensa, por exemplo, todos os interessados que, tendo nascido em Portugal, sempre aqui residiram, nunca tendo residido ou sequer viajado para o seu país da nacionalidade, e que por isso passam a estar dispensados de apresentar o certificado do registo criminal do seu país da nacionalidade.

O diploma define, igualmente, os termos em que o Governo reconhece a existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional nos pedidos de atribuição de nacionalidade efetuados por netos de nacionais portugueses nascidos no estrangeiro.

O regulamento determina, ainda, que a informação sobre a existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento do requerente em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, é prestada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pela Polícia Judiciária.»

De referir, por último, que, em 2 de fevereiro de 2017, baixaram à 1.ª Comissão sem votação, onde se encontram pendentes para nova apreciação na generalidade, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 364/XIII/2 (PSD) - «*Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade)*»;
- Projeto de Lei n.º 390/XIII/2 (BE) - «*Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro*».

Encontra-se igualmente pendente, em fase de generalidade (aguarda agendamento em Plenário), o Projeto de Lei n.º 428/XIII/2 (PCP) - «*Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)*».

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 479/XIII/2.ª (CDS-PP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O CDS-PP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 479/XIII/2.^a – *“Determina a perda da nacionalidade portuguesa por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro - Lei da Nacionalidade)”*.
2. Esta iniciativa pretende alterar o artigo 8.º da Lei da Nacionalidade, no sentido de nele ser incluída a situação de perda da nacionalidade dos que, sendo nacionais de outro Estado, tenham sido condenados por sentença transitada em julgado ou revista e confirmada por tribunal português, por crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 479/XIII/2.^a (CDS-PP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2017

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 479/XIII/2.ª (CDS-PP)

Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade)

Data de admissão: 30 de março de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Catarina Lopes e Ágata Leite (DAC)

Data: 13 de abril de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, visa alterar a [Lei n.º 37/87, de 3 de outubro](#)¹, designada de Lei da Nacionalidade.

Da exposição de motivos apresentada resulta que «As ameaças de caráter global, designadamente as relacionadas com o terrorismo, vêm empenhando a Europa na procura de respostas que as combatam e reprimam», considerando que «o fenómeno do terrorismo não tem parado de nos surpreende» e que, por tal motivo, «urge ir mais fundo».

Nesta medida, propõem que «os cidadãos nacionais que sejam, em simultâneo, cidadãos de outro Estado percam a nacionalidade portuguesa quando hajam sido condenados por crime de terrorismo, desde que a sentença haja sido proferida ou reconhecida por tribunal português».

Para tanto, é proposta a alteração do artigo 8.º da referida lei, passando a constituir causa de perda da nacionalidade o ter «sido condenados por sentença transitada em julgado proferida ou revista e confirmada por tribunal português, por crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei», *vd. al. b)* do referido artigo proposto, a par da causa de perda da nacionalidade resultante da declaração de «que não querem ser portugueses» *cfr.* atual corpo do artigo 8.º, correspondendo à proposta de *al. a)* do referido artigo.

Para além da alteração que pretendem introduzir, prevê-se a obrigação de regulamentação por parte do Governo, procedendo «às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei», veja-se o artigo 3.º proposto.

A iniciativa consiste, assim, de quatro artigos, o artigo 1.º definidor do seu objeto, o artigo 2.º relativo à alteração pretendida introduzir na Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, o artigo 3.º que estabelece a referida obrigatoriedade de regulamentação em 30 dias, e o artigo 4.º, que define como data de entrada em vigor a «data de início de

¹ Diploma alterado pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/1013, de 29 de julho, 8/2017, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho.

vigência do diploma referido no artigo 2.º». A este propósito, importa referir que se julga poder existir lapso na remissão para o artigo 2.º, podendo os proponentes pretender antes a remissão para o artigo 3.º.

Esta iniciativa é complementada por outra, do mesmo Grupo Parlamentar, constante do [Projeto de Lei n.º 478/XIII/2.ª](#) - Determina a recusa de entrada e permanência em território nacional a todos os estrangeiros que sejam condenados pela prática de crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei (4.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho - Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional).

E conexas com estas duas iniciativas, foi ainda apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP o [Projeto de Lei n.º 480/XIII/2.ª](#) - Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Refira-se que, nos termos da alínea *f*) do artigo 164.º da Constituição, legislar sobre a nacionalidade é da exclusiva competência da Assembleia da República, tratando-se de matéria que obrigatoriamente tem de ser votada na especialidade pelo Plenário (n.º 4 do artigo 168.º da Constituição). Deve revestir a forma de lei orgânica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, e ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

Assinala-se também que, em caso de aprovação desta iniciativa, «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República», conforme disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

O projeto de lei *sub judice*, que deu entrada em 29/03/2017, foi admitido e anunciado em 30/03/2017, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Antes de mais, refira-se que, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, a presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que procede à «oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)».

De igual modo, o seu título observa o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, que estipula: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Consultando a base Digesto (Diário da República Eletrónico), constata-se, todavia, que, até este momento, a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, foi objeto de sete alterações, tendo sido alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, e 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho. Assim, em caso de aprovação, constituirá a presente a sua oitava alteração².

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, a leis orgânicas. Não obstante, os autores, porventura em face da dimensão das alterações que promovem, não preveem nem fazem

² O número de ordem da alteração é um elemento informativo que carece de verificação no momento da apreciação na especialidade e reconfirmação antes da publicação, em função da eventual aprovação de outras iniciativas pendentes sobre a matéria.

acompanhar a presente iniciativa da republicação da Lei da Nacionalidade, termos em que, em caso de aprovação, cumprirá à Comissão a ponderação da pertinência da respetiva republicação.

Cumpre, ainda, referir que a iniciativa prevê que o Governo procederá às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei orgânica, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Sobre o seu início de vigência o projeto de lei refere que «entra em vigor na data de início de vigência do diploma referido no artigo 2.º», o que não resulta claro, tendo em conta que o artigo 2.º da iniciativa prevê apenas a alteração à lei da nacionalidade, pelo que se presume que se pretendia referir aqui o artigo 3.º relativo à regulamentação pelo Governo. Em qualquer caso, a disposição sobre entrada em vigor deve respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#) (Lei da Nacionalidade), cujo artigo 8.º o projeto de lei sob análise pretende alterar, foi modificada sete vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#)),^{3 4} e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), e [9/2015, de 29 de julho](#).

³ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

⁴ A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuitidade dos registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiais, bem como os documentos necessários para uns e outros, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do artigo 164.º da Constituição.

Dispõe o artigo 8.º da [Lei da Nacionalidade](#)⁵, sob a epígrafe «declaração relativa à perda da nacionalidade», que perdem «a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses».

Para além desse preceito, também releva para a análise da questão em apreço o disposto no artigo 9.º, que é do seguinte teor:

«Artigo 9.º
(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.»

A regulamentação da Lei da Nacionalidade consta de anexo ao [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#), depois alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [43/2013, de 1 de abril](#), e [30-A/2015, de 27 de fevereiro](#).

Extraem-se do [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#)⁶, com pertinência para o assunto tratado no projeto de lei, os seus artigos 1.º, 29.º, 30.º e 56.º.

O n.º 2 do artigo 1.º estabelece que a «perda da nacionalidade portuguesa só pode ocorrer por efeito de declaração de vontade».⁷

De acordo com o artigo 29.º, perde «a nacionalidade portuguesa quem, sendo nacional de outro Estado, declare que não quer ser português».

Diz o artigo 30.º, relativamente à «declaração de perda da nacionalidade», o seguinte:

«1 - Quem, sendo nacional de outro Estado, não quiser ser português pode declará-lo.

2 - Subsiste a nacionalidade portuguesa em relação aos que adquirem outra nacionalidade, salvo se declararem o contrário.

⁵ Versão consolidada retirada do Diário da República Eletrónico.

⁶ Texto consolidado retirado do portal eletrónico do Diário da República.

⁷ A ser aprovado o projeto de lei, este preceito terá, naturalmente, de sofrer modificação.

3 - A declaração é instruída com documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado.»

No n.º 2 do artigo 56.º prevê-se, como fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade ou da adoção, a «condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa». (alínea *b*)).

Como antecedentes parlamentares, é de salientar a [Proposta de Lei n.º 280/XII](#) (GOV), que, tendo fixado novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa em sede de Lei da Nacionalidade, deu origem à Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, acima mencionada.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio das políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, sendo as mesmas e a sua execução, «regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro», de acordo com o estipulado no artigo 80.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do TFUE, «A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos». Para prossecução destes objetivos, são adotadas medidas legislativas, nomeadamente, nos domínios das condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros, dos seus direitos enquanto residentes legais num Estado-Membro, da imigração clandestina e residência ilegal e do combate ao tráfico de seres humanos.

A política de imigração da UE começou a ser erigida em 1999, com o Tratado de Amesterdão, tendo o Conselho Europeu de Tampere, com base nas novas disposições introduzidas pelo Tratado, estabelecido uma abordagem coerente no âmbito da imigração e do asilo, que tem por objeto, ao mesmo tempo, a criação de um sistema comum de asilo, a política de imigração legal e a luta contra a imigração clandestina.

Neste contexto, cumpre realçar a [Diretiva 2008/115/CE](#) relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. As normas comuns em causa na presente Diretiva abrangem as matérias do regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, prisão preventiva e readmissão, associadas à cessação deste tipo de irregularidades.

No âmbito da entrada e permanência de estrangeiros, são de referir as seguintes iniciativas:

- [Regulamento \(UE\) n.º 154/2012](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos).
- [COM\(2016\)7](#) - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho;
- [Regulamento \(UE\) 2016/1953](#), relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994;
- [Diretiva 2011/51/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- [Diretiva 2011/98/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.

No que se refere especificamente à prática de crimes de terrorismo, a União Europeia lançou em 2005 a [Estratégia Antiterrorista da União Europeia](#), com o objetivo de prevenir, proteger, perseguir e responder e visava lutar contra a radicalização e o recrutamento para o terrorismo, reduzir a vulnerabilidade dos alvos a atentados e limitar o impacto destes e perseguir os terroristas para além das fronteiras, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos humanos e do direito internacional.

O terrorismo é também um dos pontos centrais da [Agenda Europeia para a Segurança](#), tendo a União criado normas para combater as suas diferentes vertentes, destacando-se a [Decisão-Quadro 2002/475/JAI](#), relativa à luta contra o terrorismo, alterada pela [Decisão-Quadro 2008/919/JAI](#); a [Decisão 2005/671/JAI](#), relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas e várias iniciativas relativas à proteção das fronteiras, nomeadamente um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem ([ETIAS](#)) e o Sistema de Informação de Schengen ([SIS II](#)). Destaca-se ainda a [Diretiva \(UE\) 2016/681](#), relativa à utilização dos dados

dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Os artigos 24.º e 25.º do [Código Civil](#) contemplam as causas de perda da nacionalidade espanhola, nenhuma das quais consiste na prática de qualquer crime, incluindo o de terrorismo.

FRANÇA

Também em França é o [Código Civil](#) a regular a matéria da perda da nacionalidade francesa, especialmente tratada nos seus artigos 23 a 23.9. Nenhum deles prevê a prática de crime como causa de perda da nacionalidade.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas:**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, neste momento, sobre matéria idêntica, duas iniciativas legislativas, que foram discutidas na generalidade na reunião plenária de 02/02/2017, tendo baixado à 1.ª Comissão, sem votação, para nova apreciação na generalidade. São as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª \(PSD\)](#) — Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);
- [Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª \(BE\)](#) — Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

E ainda, pendente na generalidade:

[Projeto de Lei 428/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foi identificada, neste momento, qualquer petição pendente sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu a 5 de abril de 2017 consulta ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público, as quais serão objeto de divulgação na [página da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.